

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJEITO DE LEI

: 01-0187/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0187/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: PARTIDO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO AS VITIMAS DE ENCHENTES OCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:33:14

00000018324-50



ARQUIVADO EM 11 de 2005

VIVIANE FERREIRA RÓ
Supervisora



Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

Liderança do PSDB

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 ABR 2002

Constituintes Justice
Política U.M. Mazon, U.M. Barb
Administração Pública
Finanças e Orçamento

1-2

PRESIDENTE

01 - PL
01-0187/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a indenizar as vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo.

Art. 2º - Fica facultado à vítima optar pela forma de indenização, se em pecúnia ou em bens que foram destruídos ou danificados pelas enchentes.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o ressarcimento dos prejuízos suportados pelas vítimas, contados da protocolização do pedido na sede da Administração Regional onde ocorreu a enchente.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com documentos que comprovem a propriedade, a posse e a perda dos bens.

§ 2º - Na falta de documento hábil, será suficiente a declaração do contribuinte e de 2 (duas) testemunhas que o farão sob as penas da lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias) contados da sua publicação.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
02 ABR 2002
sh Arc

CMSP - AT 7

03-ABF-2002-15:17-002645

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) projeto(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 03/04/02 a 04 04/02 a 04 04/02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 187 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

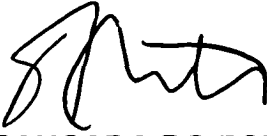
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

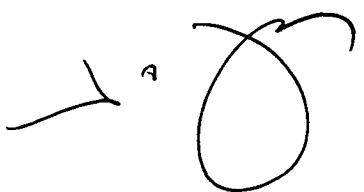
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

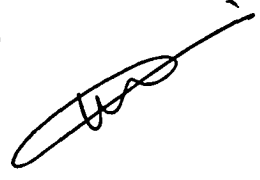
Sala das Sessões, de março de 2002.


BANCADA DO PSDB











CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende reparar injustiça histórica a que a população paulistana e cidadãos de outras cidades e Estados continuam a sofrer nas épocas das chuvas em nossa cidade.

Os prejuízos causados pelas enchentes em função do descaso das autoridades eleitas para pôr fim a esse sofrimento merecem reparação.

Anualmente, milhares de pessoas sofrem todo tipo de prejuízos. Estabelecimentos comerciais são inundados, carros são alagados e vistos boiando ou empilhados pelas vias públicas, casas são destruídas ou têm seus móveis e utensílios domésticos danificados irreparavelmente.

E como a maioria dos cidadãos vitimados pelas enchentes é composta de pessoas de pouco poder aquisitivo e sem instrução, não sabe a quem recorrer com o intuito de obter o ressarcimento dos prejuízos financeiros e até morais a que foram submetidos.

Por isso mesmo, a Bancada do PSDB decidiu apresentar a presente propositura dispondo sobre o ressarcimento dos prejuízos causados pelas enchentes, obrigando o Executivo a arcar com tal responsabilidade, haja vista sua omissão no sentido de dar prioridade para resolver problema tão sério e que tem repercussões negativas na economia do município e na vida dos habitantes da nossa cidade.

Folha nº 03 do proc.
Nº 187 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 187

de 20

02 10 04 02

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-04-02

Lei 13.102/00

PL. 184/93, 372/01 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

11 / 4 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/02 às 19:50h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. W90

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02

Presidente

ACERVO LEGAL
INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL
DO BRASIL

SE GUE... juntado... nesta data, ... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha... nº 05006

Em 10 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR WILLIAM WOO SOBRE O PROJETO DE LEI 187/2002

16 - PAR
16-0968/2002

Trata-se do projeto de lei 187/2002, apresentado pela Bancada do PSDB, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, por estar de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ora, a questão da responsabilidade da Prefeitura está mais do que patente nesse caso, a teor dos sérios prejuízos causados à população, quer pela inércia do Poder Executivo no tocante à realização de obras para pôr fim a esses eventos humilhantes, quer por sua omissão por não possuir infraestrutura e reserva orçamentária adequada para atender aos munícipes lesados.

Não precisamos fazer muito esforço de memória para tanto. O Jornal "Folha de São Paulo", do dia 17 de junho de 2002, na página C-6, traz matéria com a seguinte manchete: "Prefeitura gasta apenas 22% do previsto para o combate a enchentes". No corpo da matéria encontramos outros dados mais alarmantes: a Prefeitura gastou em torno de 30% com obras antienchentes, ao passo que com a publicidade institucional já gastou 94% do montante reservado para o ano inteiro.

Não há como negar que o Executivo é o verdadeiro e único responsável pelas enchentes que castigam a nossa metrópole, vez que não cumpre a sua

17 - RELCOM
17-1458/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 7 / 02
página 43 Coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12 / 7 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12.07.02 as 18 h.

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Marcos Zerbin*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

26 / 07 / 02

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado sob folha n.º 07
Em 11 / 11 / 02

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 187/02, de autoria dos Nobres Vereadores da Bancada do PSDB, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente Subprefeituras, manifeste-se a respeito da propositura, principalmente nas seguintes questões:

1 - O prazo de 90 (noventa) dias, proposto no art. 3º, é suficiente para análise dos pedidos e do ressarcimento, considerando que haverá um grande número de solicitações concentradas num curto período de tempo?

2 - Contam as Subprefeituras com funcionários para este tipo de análise?

3 - Seria ela suficiente para o cumprimento do estabelecido na lei?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 11-11-02

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 07 — do ✓
Processo nº 187/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *md*

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

a LEG. 3

Em, 11 / 11 / 02

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 11 / 11 / 02

ÀS 17:05 **h.**

hmb
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISKY
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

12/11/2002

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

12/11/2002

Paula
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE me juntado 2 nesla data
documento 1 e papel de informação
rubricado h sob folha 2 n.º 08/10
Em 22 / 11 / 2002

AMF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 08	do proc.
Nº. 01-187	de 2002
O funcionário	AS

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0689/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 187/2002, de autoria da Bancada do PSDB - que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando que, através de seus órgãos competentes, especialmente subprefeituras, manifeste-se a respeito da propositura, de acordo com os quesitos formulados em despacho anexo pela referida Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 187/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha N° 07	do proc.
N° 01187	de 192002
O funcionário	AS

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 689, de 20/11/02,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 187/02, de
autoria da Bancada do PSDB.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/11/02

Anexo: cópia xerográfica do PL n° 187/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 07.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 10 ✓

do processo n.º 01-187 de 20 02 22 11, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 22 / 11 / 2002

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 22.11.02 as 17 h.

M.T.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
UNIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
UNIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SE GUE ^M juntado ^S nesta data, ☒ documento ^S e papel para informação, rubricado ^S
sob folha ^S n° 11a 29

Em 04, 02, 03

(a)
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 11 do proc
nº 187 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

GABINETE DA PREFEITA

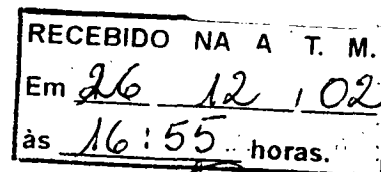
São Paulo, 26 de dezembro de 2002

15 - DOCREC
15-0921/2002

Ofício A. J. L. nº

808/02

Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0689/2002
Processo nº 2002-0.277.336-8



MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Oficial Legislativo

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em

atendimento ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente, tenho a honra de encaminhar, a Vossa

Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, acerca do Projeto de Lei nº 187/02, de autoria da Bancada do PSDB.

Na oportunidade, reitero protestos de elevado

apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

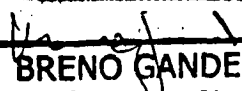
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SP/M/NLJ/cmt
Resp 187-02

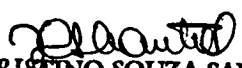
À LEG 3
Em 26/12/02


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 02/01/03
ÀS 13:00 h.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 02.01.03 as 16 h


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÓPIA

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do MEMORANDO nº 573/2002-ATL.III em 19/04/2002

INF.Nº: 1758/SIS/ATAJ/2002

Interessados: SGM-ATL

Assunto: PL nº 187/02.

Fls. nº.....

(a).....

Pedro Sergio D. de Mendonça
RF. 504532.101

Folha nº 09 de Proc.
Nº 2002-0 277.336-8

CLARA REGINA RIBEIRO TAVARES
REPRESENTANTE
SGM-ATL

SGM-ATL

SR.ª ACESSORA CHEFE

Folha nº 12 do proc
nº 187 de 02

Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

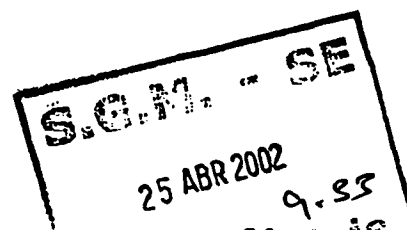
Em devolução, com o pronunciamento conclusivo solicitado.

São Paulo, 19 de abril de 2002.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete
SIS

MFF/lfs

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355





CÓPIA

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Memorando nº573/2002-ATLIII

em 19/04/2002

Fls. nº 05

(a)

Pedro Sérgio de Mendonça
RF 504.32.1.01

INF.Nº: 1757/SIS/ATAJ/2002

Interessado: SGM-ATL

Assunto: PLnº187/02

Folha nº 10	do Proc.
Nº 2002-0277-336-8	

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF/611/321.4.50
SGM-ATLII

SIS/GAB

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Folha nº 13
nº 187 de 02 do proc

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Através do presente expediente, SGM-ATL solicita um pronunciamento conclusivo a respeito do PL nº0187/02, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no Município de São Paulo.

A Lei nº11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que dispunha sobre matéria idêntica e cujo Projeto era de autoria do Vereador Walter Feldman, foi declarada INCONSTITUCIONAL, conforme publicação no D.O.M. de 12/02/98, conforme cópia que ora anexamos ao presente.

Manifestamo-nos, assim, pelo veto ao citado PL.

São Paulo, 19 de abril de 2002.

VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

Mr F. vics.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Folha Nº 07 do Proc.
Nº 2002-0277-336-8
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE. 01/9214/93
SGM/ATL

COMDEC.

LEI Nº 11.341 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.
(Projeto de Lei nº 079/91)
(Vereador Walter Feldman)

Folha nº 14 do proc
nº 187 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Técnica Dir. IV

CÓPIA

Dispõe sobre processo de indenização às vítimas de enchentes.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os imóveis na cidade de São Paulo que dispuserem de auto de regularização da Prefeitura do Município de São Paulo e sofrerem inundação causada por enchente serão indenizados na pessoa de seus titulares, na forma desta lei.

Art. 2º - Para ser indenizado, o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo um requerimento indicando a sua residência, a relação e os preços dos bens a serem indenizados.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com o documento comprobatório da residência, da posse e da perda dos bens.

Parágrafo único - Na falta do documento hábil será suficiente a declaração do munícipe de 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 4º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo em 24 (vinte e quatro) horas da sua entrega.

Art. 5º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas do protocolo do requerimento.

Art. 6º - A indenização comportará o valor da reposição do bem no estado em que se encontrava.

Art. 7º - Para todos os efeitos desta lei, nos casos de enchente é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - As despesas com a publicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

*em 20/2/95
suspendido o efeito.*

o declarada inconstitucional

D.O.M. 12.02.98

DOM 12.FEV.98

"A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento do Ato nº 592/97, comunica

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20.241-0/6.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Paulo, julgo procedente a demanda para o fim inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.341, de 12 de fev, que instituiu a obrigatoriedade de indenização, pela Prefeitura de São Paulo, por danos causados aos munícipes cujos disponham de regularização, sejam atingidos pelas enchentes.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2002-0.277.336-8	357
------------------	-----

CLARA REGINA RIBEIRO TAVARES
PROCURADORA GERAL
SGM/ATL

ACÓRDÃO

Folha nº 03
n.º MEMO. ATL III - 572/02
MAGDA P. RIBEIRO ATA-PGM

CÓPIA

381
07.000.169.924-27
RECEBUE CUMPRIDA NA DATA 15/02/02

Folha nº 15 do proc
nº 187 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 20.241-
0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo requerida
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM em Sessão do Órgão Especial do Tribu-
nal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unâ-
nime, acolher o pedido e declarar a inconstitucionalida-
de da Lei nº 11.341, de 12/2/93, do Município de São
Paulo; comunicando-se a respectiva Câmara Municipal pa-
ra a suspensão da execução.

O Prefeito Municipal de São Paulo ingressou
com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Muni-
cipal nº 11.341, de 12/2/93, na qual, destacando a
existência de procedimento administrativo para pleitos
indenizatórios, disciplinado pelo Decreto Municipal nº
15.306, de 14/9/78, que regulamentou a Lei Municipal nº
8.777, da mesma data, argui vícios constitucionais ou
tros naquele Diploma.

Primeiramente, alega vícios de iniciativa,
porque a Câmara Municipal exorbitou das matérias de sua

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

COPIA

Folha n.º 04 do proc.
n.º MEMO-ATL-111-572/02Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IVFol. nº 312
08.00.169.92 x 29
Assin
CLAYTON RIBEIRO DA SILVA MORENO
Fórmula de Identificação Pessoal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COPIA

Folha 112 do Proc.

N.º 2002-0.277.336-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE. 611.111.111

SGM/ATL

iniciativa, adotando teoria diversa e disciplina legal sobre o tema da responsabilidade objetiva da Administração Pública diversas das estatuídas nas Constituições Federal e do Estado, o que é vedado pelo art. 144 da Carta Estadual; ademais que acarretando considerável aumento de despesas a envolver matéria orçamentária de iniciativa do Prefeito (art. 37, par. 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo) e não ser passível de regulamentação diversa da estatuída no par. 4º do art. 115 da Constituição Estadual e do par. 6º do art. 37 da Constituição da República.

Alega ainda violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Carta Magna) no tocante ao procedimento adotado nos arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único, da Lei inquinada, impossibilitando a defesa da Municipalidade no processo administrativo, até porque presumida sua culpa nos termos do art. 7º, por isso violado o art. 4º da Constituição Paulista.

Aduz que com a adoção da teoria do risco integral, ao invés da do risco administrativo, sem a admissão da excludente de culpa, concomitância e exceções outras, foi afrontado o par. 4º do art. 115 da Constituição do Estado.

Acrescenta que houve transgressão ainda dos princípios norteadores da ação pública, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse

NELSON AZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIAFolha n° 17 do proc
n° 184 de 02Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IVFolha 13 do Proc.
N.º 2002-0.277-336-2

CLARA REGINA DOS SANTOS TAVARES

Fol. n.º 383-ATL do processo
03.000.169.93X.25
Anexo 35**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Folha n.º 05 do proc.
n.º Memo-ATL III-372/02
MAGDA P. RICCIO
ATA-PGM**CÓPIA**

se público, aos quais deve o Município submeter-se nos termos do art. 111, par. 4º e 112 da Constituição Estadual; que seria impossível o cumprimento dos prazos fixados e que não se poderia superar a questão orçamentária temporal para dotações e pagamentos.

A inicial (fls. 2/26) contém pedido de liminar, indeferido pelo r. despacho de fls. 58 do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte.

A Câmara Municipal apresentou as informações de fls. 69/70, nas quais se historia o andamento do projeto (fls. 69/70) e carrega peças que o demonstram (fls. 71/137).

O Procurador Geral da Justiça, a final, pronuncia-se pelo acolhimento da ação, proclamando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.341, de 12/2/93 (fls. 140/145).

Assim relatados e, integralmente acolhido o parecer do Procurador Geral da Justiça, por seus bons e suficientes fundamentos, decreta-se a procedência da ação, proclamada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.341, de 12/2/93.

Aduza-se que a responsabilidade civil do Estado é matéria de ordem constitucional, que se esta balança no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal e é reproduzido no art. 115, par. 4º da Constituição do Estado de São Paulo;

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IVFolha nº 06 do proc.
nº MEMO-ATL III-572/02MAGDA P. RIBEIRO
ATA-PGM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
2002-0.277.336-8
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE.611.3.2.00
SQWATLFolha nº 384
08.000 169.93x29
38

CÓPIA

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Essa norma constitucional, a exemplo do art. 107 da Constituição Federal anterior e desde o art. 194 da de 1946, adota a denominada teoria objetiva do risco administrativo, a impor às entidades estatais a obrigação de responder pelos danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente de perquirição de culpa, aí abrangidas as falhas e faltas de serviços públicos, quando determinantes dos eventos danosos.

Nas, como advertia Hely Lopes Meirelles, é necessário distinguir danos causados pelos agentes da Administração, assim os omissivos, dos provocados por atos de terceiros e dos próprios ofendidos, ou por fenômenos da natureza, pois que o texto constitucional só alude a aqueles. Nessas condições, pontificava o mestre, "o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos a particulares. Para a indenização desses atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
QAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IVFolha n.º 07 do proc.
n.º 2002-0.277.336-8
M. Paiva

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOFolha 1.º 15
N.º 2002-0.277.336-8
CLARA REGINA DE JESUS TAVARES
RECEBUEIRO
SGM/ATL385
02.000.169.931297
RECEBUEIRO
SGM/ATL

da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova de culpa da administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causem danos aos particulares. Nessas hipóteses a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração" ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais - 12.ª Ed. - 1986, págs. 557/558). Antes, Hely já assentara que, embora adotando a teoria do risco administrativo, a regra constitucional não chegara "aos extremos do risco integral" (Obra citada, pág. 558).

Nessa mesma linha, Diógenes Gasparini insiste em que "por certo não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de reconpor os prejuízos só lhe cabe em razão dos comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Desse modo, em duas hipóteses o Estado não tem que indenizar. A primeira diz respeito a acontecimento, imprevisível e irresistível, causado por força externa ao Estado, do tipo tufão e da nevasca (caso fortuito) ou da greve e da grave perturbação da ordem (força maior). Destarte, demonstrado que o dano é uma decorrência de acontecimentos dessa ordem, não há o Estado que indenizar, dado

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Folha n.º 08	Assist. Téc. de Dir. IV
Mônica R. A. Paiva	
MEMO-ATL-111-572/03	
MAGDA P. RIGGIO	

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16	Proc.
2002-0.277-536-8	

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE. 611.0214.00

não ter sido ele o causador do dano, nem agido com dolo ou culpa. A segunda diz respeito aos casos em que a vítima concorreu, parcial ou totalmente, para o evento danoso. Logo, provado que a vítima participou, de algum modo, para o resultado gravoso, exime-se o Estado da obrigação de indenizar, na mesma proporção. Assim sua responsabilidade será parcial ou total conforme tenha sido a colaboração da vítima no evento" ("Direito Administrativo", Ed. Saraiva, 1ª Ed. - 1989, pág. 402).

Também nessa linha está Celso Ribeiro Bastos, que destaca que a norma constitucional não chega "a teoria do risco integral, pela qual, ao particular, seria facultado pleitear indenização ainda que tivesse agido com dolo ou culpa" ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. III - tomo III, Ed. Saraiva, 1ª Ed. - 1982, pág. 172).

Os repertórios de jurisprudência abrigam grande quantidade de julgados desta Corte relativos a demandas, nas quais são postuladas indenizações à Municipalidade por prejuízos decorrentes de inundações.

Em vários deles, justamente por não adotar-se a teoria do risco integral e não configurada a falta ou deficiência do serviço público municipal, não prosperou a pretensão indenizatória (RJTJESP - Lex - 6/124; 9/148; 23/173; 28/130 e 160; 61/92; 66/138; 70/213; 88/144 e 89/202). Vale menção ao v. acórdão transcrito nesse repertório, vol. 104, pág. 189, da lavra do Desemb.

COPIA

Folha nº 09 do proc.
n.º memo-ATL III-572/02Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IVMAGDA P. RICCIO
ATA-POM

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 Proc.
n.º 2002-0.277.336-8CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
REPRESENTAÇÃO
SCM-ATL289
08.000.169.93 x 29
25
WILLIAM GOMES DA SILVA MORE
Coordenador de Administração Geral

bargador Ney Almada, no qual se destaca a indispensabilidade da comprovação da incúria do Poder Público, em face das enchentes produzidas pelas chuvas copiosas e anômalas.

É certo que, em outros julgados desta Corte reconheceu-se a responsabilidade do Município pelos danos decorrentes das inundações (RJTJESP - Lex - 13/241; 17/173; 23/88; 55/82; 60/146; 94/322 e 97/231 e 341), mas sempre, salvo no mais antigo, não se aplicou a teoria do risco integral, mas a da falta anônima do serviço público, que se firma em presunção de culpa do órgão estatal, mas se pode afastar pela demonstração de causas ou concausa outra do dano, que se intente ressarcir.

Magnífico aresto nessa linha, publicado no mesmo repertório, volume 101, pág. 145, da lavra do Desembargador Alves Braga, embora candente na definição da responsabilidade da Municipalidade de São Paulo pelos danos causados por enchentes, faz-lo não por adoção do risco integral, mas, o que é bem diverso, por entender que é notória a incúria administrativa ante a previsibilidade das chuvas fortes e prolongadas anuais, o que caracterizaria a teoria da falta anônima no serviço público.

É relevante assinalar que o Colendo Supremo Tribunal Federal sempre proclamou a adoção pela Constituição Federal, desde a de 1946 da teoria do risco admi

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Folha nº 20	Mônica A. Paiva
n.º memo. ATL-III-572/02	Assessoria de Dir. IV
M. Paiva	

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

388
169.193
18

nistrativo, mas não a do risco integral (RTJ 51/704;
55/50; 71/99; 91/377 e 99/1.115).

Folha nº 18

N.º 2002-0.277.338

CLARA REGINA RODRIGUES SILVA

REG. 51.150

SCM-ATL

Assim, pois, a Lei Municipal nº 11.341/93
fere o par. 4º do art. 115 da Constituição Paulista,
aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma
Constituição e do art. 29 da Carta Magna.

O vício da inconstitucionalidade atinge por
inteiro a aludida Lei, já no art. 7º ao definir a culpa
presunida da Prefeitura nos casos de enchente, já no
procedimento disciplinado pelos demais artigos a partir
dessa presunção, certo que pretensão indenizatória sem
tal conotação poderá, administrativamente, ser formu-
lada, observados os trâmites previstos na Lei Municipal
nº 8.777/78 e no Decreto Municipal nº 15.306/78, que a
regulamentou.

Vale de qualquer modo, aduzir que o art. 4º
da Lei Municipal nº 11.341/93 infringe o princípio do
devido processo legal, especialmente quanto à exigência
do contraditório e da ampla defesa com relação à pró-
pria Administração, que se descumpre, à evidência,
ante a exigüidade do prazo para manifestação sobre o
pedido indenizatório.

Por derradeiro, é patente que a Lei Municipal
nº 11.341/93 fere o princípio da finalidade, que sempre
será, relativamente à Administração, o interesse pú-
blico.

COPIA

 Folha nº 33 do proc.
 n.º memo. ATL 111-572/02
 Mônica R. A. Paiva
 Assist. Téc. de Dir. IV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

 Folha nº 19 Proc.
 n.º 2002-0.277-336-8
 CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
 RE. S. 111-572/02
 SGM/ATL

 Fol. nº 389
 08-00-169-971-29
 08-00-169-971-29
 08-00-169-971-29

Como pontificou Hely Lopes Meirelles, "desde

que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros... O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público, ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade" (obra citada, pág. 64).

Ou, como pondera Diógenes Gasparini, "por esse princípio impõe-se à Administração Pública a prática, e tão só essa, de atos voltados para o interesse público. Veda-se, assim, a edição de atos destituídos dessa fim ou preordenados para satisfazer interesses privados..." (obra citada, pág. 9).

O art. 111 da Constituição Estadual ordena à Administração, sem que possa a lei municipal dispor em contrário, que serão obedecidos os vários princípios que arrola, dentre os quais especifica os da "finalidade, motivação e interesse público".

Não se diga que aqui a medida beneficia vários agrupamentos ou coletividades urbanas e suburbanas, atingidos pelas enchentes e inundações. Ainda assim, só alguns fariam jus a ressarcimento, não todos os munícipes ou grande parte deles, nem mesmo os que puderam

 NELSON LAZARA JÚNIOR
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA

Folha nº 12
MEMO. ATL III-572/02
Mônica K. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
M. P. RICCIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha 20 Proc.
2002-0.277.386-8CLARA REGINA MACHES TAVARES
RECEBIDA
SGM/ATLFolha nº 390
08000-189 93 x 27
28

sem pleitear indenização por causas diversas nas também decorrentes de faltas do serviço público.

É o quanto basta para decretar-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.341/93, do Município de São Paulo; comunicando-se o decidido à Câmara Municipal de São Paulo para a suspensão da execução desse Diploma (art. 676 do Regimento Interno).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE NELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 30 de novembro de 1994.

WEISS DE ANDRADE

Presidente

CARLOS ORTIZ

Relator

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 25 do nro
nº 187/2002
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
CÓPIA

CÓPIA

do Memo ATL nº 572/2002

Folha de Informação nº 13
em 23 104 2002
MAGDA R. RICCIO
ATA-PGM

EMENTA Nº 10.138

Projeto de lei nº 01-0187/2002 de autoria do Legislativo, dispondo sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo. Projeto que repete os termos da Lei nº 11.341/93, declarada inconstitucional em Ação de Declaração de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito. Pelo veto.

Folha nº 21 do Proc.
Nº 2002-0.277-336-8
CLARA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES
RUE - 314-10
SGM/ATL

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0187/2002

Informação nº 347 / 02 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal de Governo solicita parecer sobre o Projeto de Lei 187/2002, da Bancada do PSDB, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo.

Esta Assessoria já foi instada a manifestar-se acerca da Lei nº 11.341/93, com teor semelhante ao presente projeto, tendo a Dra. Suzana Maria Ferreira de Nichile opinado pela propositura de Ação Direta de

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha N.º 22 do Proc.
N.º 2002-0.277-336-8
REGINA
RECEBEM
SGM/ATL

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

em 23 104 102

do Memo ATL nº 572/2002

CÓPIA

Inconstitucionalidade, já que os dispositivos daquele diploma legal conflitavam diretamente com princípios e preceitos da Constituição Federal, que encontram, também, supedâneo na Constituição do Estado, bem como, devido à inexecutabilidade dos prazos nela estabelecidos, aspectos esses que determinavam a inviabilidade de cumprimento daquelas normas.

Com efeito, vislumbrou a parecerista que aquela lei, além de padecer de vício de iniciativa, posto que a matéria nela veiculada não se inseria na competência prevista nos artigos 13 e 14 da Lei Orgânica do Município, afrontava "as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, asseguradas a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, na conformidade da previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, da Constituição Estadual.

Folha nº 26 do proc
nº 189 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

(...)

A par disso, o legislador municipal, ao contemplar, no artigo 7º, da Lei nº 11.341/93, a teoria do risco integral, impondo à Municipalidade o dever incondicional de indenizar os danos materiais resultantes de enchentes, afastou-se, frontalmente, da orientação trilhada pela Constituição Federal que, no seu artigo 37, § 6º, estabeleceu a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, exclusivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por sua ação ou omissão, não a estendendo, portanto, aos danos decorrentes de atos de terceiros ou de fenômenos naturais, como é o caso das enchentes.

(...)

A respeito, é de mencionar, ainda, que instituindo o diploma legal procedimento diverso do previsto para os demais processos administrativos, afrontados estarão, igualmente, os princípios da isonomia e da impessoalidade, além de, tomando inviável, devido à exiguidade dos prazos

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.356

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 23
N.º 2002-0.277-336-8
CLARA REGINA ROCHA DE SAVALLES
RG. 611.000.000
SGM/ATL

CÓPIA

do Memo ATL nº 572/2002

Folha de Informação nº 13

em 23/04/2002

CÓPIA

MAGDA P. RICCI
ATA PGM

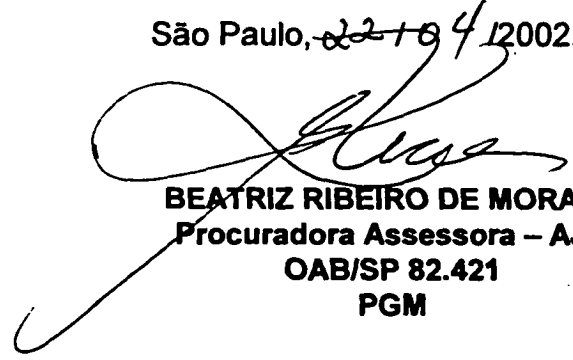
estabelecidos para decisão e pagamento, as publicações de praxe, amstar o princípio da publicidade."

Folha nº 21 do proc
nº 187 de 02
Mônica R/A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Acolhendo os termos do parecer, ementado sob nº 3747, determinou a Secretaria dos Negócios Jurídicos ao Departamento Judicial o ajuizamento da ADIN respectiva perante o Tribunal de Justiça. A demanda foi proposta, tendo sido julgada procedente para retirar a aplicabilidade da referida lei, conforme cópia do acórdão que segue anexa.

Considerando que a decisão já transitou em julgado, não há como admitir-se propositura de nova lei idêntica àquela declarada inconstitucional, razão pela qual opino pelo veto à propositura desse projeto de lei, na hipótese de vir a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 22/04/2002.


BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP 82.421
PGM

BRM/brm/mft
ATL572-PL187-02...

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

CÓPIA

do Memo ATL nº 572/2002

Folha de Informação nº 16

em 23/04/2002

MAGDA P. RICCIO

INTERESSADO: SGM/ATL

24
2002-0.277.330-8

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0187/2002

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF.611.0214.00
SGM/ATL

Cont. da Informação nº 347 / 02 – PGM.AJC

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Senhora Assessora Chefe

Folha nº 28 do proc
nº 181 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Transmito a Vossa Excelência, com minha concordância, o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, a respeito do Projeto de Lei nº 01-0187/2002, propugnando pelo veto total, na hipótese de vir a ser aprovado pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 22/04/2002.

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP – 113.583
PGM

SGM - SE
24 ABR 2002
Sandra Noje
Folha 03

BRM/bm/mft
ATL572-PL187-02...

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Do Processo nº 2002-0.277.336-8 em 12/12/02 (a).....

INF.Nº: 6478/SMSP/ATAJ/2002

Interessado: SGM - ATL

Assunto: PL -- Nº 187/02

Fls. nº

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 50/532.01.
SMSP/ATAJ

Folha nº 29
nº 187 Gr. 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SMSP/GAB

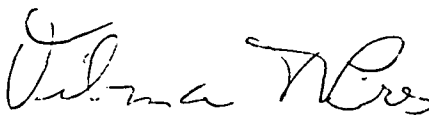
Sr. Chefe de gabinete

Através do presente expediente, SGM – ATL solicita subsidios desta Pasta com relação ao Projeto de lei nº 187/02, respondendo aos quesitos de fls. 05.

Esse projeto dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo e as perguntas constantes de fls.05 tratam da viabilidade da implantação do disposto nesse projeto.

Não vemos, entretanto, necessidade desse atendimento, uma vez que, conforme manifestação anterior desta Pasta e da Procuradoria Geral do Município a respeito de projeto de idêntico teor, as disposições constantes do projeto em análise, além do vício de iniciativa, são inconstitucionais, motivo pelo qual reiteramos nosso pronunciamento conclusivo pelo seu veto.

São Paulo, 12 de dezembro de 2002.


VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

MFF/rfgs

REDESIGNAÇÃO
AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

20 02 03
Ricardo Montoro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S GUE juntado nesta data 36 rubricado sob

folha n.º 309 de 28 de 105 de 03 al MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0729/2003

Folha nº - 30 - do
Processo nº 187/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mg*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/02

Trata-se de projeto de lei nº 187/02 de autoria dos Nobres Vereadores da Bancada do PSDB, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo.

Na justificativa que acompanha a proposta, os autores esclarecem que o projeto pretende reparar injustiça, que a população paulistana sofre nas épocas das chuvas em nossa cidade. Os prejuízos causados pelas enchentes merecem reparação.

A propositura dispõe sobre o ressarcimento dos prejuízos financeiros e até morais a que foram submetidas as vítimas das enchentes, obrigando o Executivo a arcar com tal responsabilidade, haja vista a omissão no sentido de dar prioridade para resolver problema tão sério e que tem repercussão negativa na economia do Município.

O projeto obriga o Poder Executivo a indenizar as vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo.

Faculta à vítima optar pela forma de indenização, se em pecúnia ou em bens que foram destruídos ou danificados pela enchentes.

Estipula prazo de 90 (noventa) dias para o ressarcimento dos prejuízos, contados da protocolização do pedido, na sede da Subprefeitura onde ocorreu a enchente, instruído com documentos que comprovem a propriedade ou a posse e a perda dos bens; e na falta de documento hábil, será suficiente a declaração do contribuinte e de 2 (duas) testemunhas.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 968/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** à propositura, porém elaborou **substitutivo** para constar **Subprefeitura** ao invés de **Administração Regional** no projeto de lei e se o bem atingido é propriedade ou posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 187/02.**

Folha nº - 31 - do
Processo nº 187/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a indenizar as vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica facultado à vítima optar pela forma de indenização, se em pecúnia ou em bens que foram destruídos ou danificados pelas enchentes.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítimas, contados da protocolização do pedido na sede da **Subprefeitura** onde ocorreu a enchente.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com documentos que comprovem a propriedade ou a posse e a perda dos bens.

§ 2º - Na falta de documento hábil, será suficiente a declaração do contribuinte e de 2 (duas) testemunhas que o farão sob as penas da lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.05.03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 32 - do
Processo nº 187/02
Mário Teixeira Affonso da Silva
R. 3.10.651

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR J.F. ZELÃO MEMBRO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 187/02.

Trata-se o presente Voto em Separado referente ao Projeto de Lei nº 187/02, de autoria dos Nobres Vereadores da Bancada do PSDB.

Na justificativa que acompanha a proposta, os autores esclarecem que o projeto pretende reparar injustiças, que a população paulistana sofreria nas épocas das chuvas no Município de São Paulo, os quais mereceriam reparação.

A propositura dispõe sobre o ressarcimento dos prejuízos financeiros e até morais a que seriam submetidas às vítimas das enchentes, obrigando o Executivo a arcar com tal responsabilidade, a fim de evitar possíveis repercussões negativas na economia do município e na vida dos seus habitantes.

Entendemos a intenção dos Nobres Vereadores da Bancada do PSDB em tentar buscar uma forma de ajudar às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo.

No entanto, da forma como está expresso o Projeto de Lei n.º 187/02, que dispõe sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo, através do qual responsabiliza o Poder Executivo Municipal obrigando-o a indenizar vítimas de enchentes pode induzir a erro quem desconhece as responsabilidades compartilhadas do Executivo Municipal e do Governo Estadual, bem como, das responsabilidades específicas de cada um em relação a alguns

17 - RELCOM
17-3103/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 33 - do
Processo nº 187/02
Núcleo Técnico Afonso da Silva
10.651

aspectos que podem contribuir para enchentes no Município de São Paulo, além de trazer vícios de origem insanáveis do ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, em primeiro lugar, queremos destacar que no Município de São Paulo não há somente enchentes provocadas por córregos que estejam sob a jurisdição e responsabilidade do Município de São Paulo, mas há também àqueles que estão sob a responsabilidade exclusiva ou compartilhada com o Governo do Estado de São Paulo, mas que também provocam enchentes no Município de São Paulo, entre os quais destacamos o Rio Pinheiros, o Rio Tietê, e o Rio Tamanduateí que passa em várias Cidades do ABC desaguando no Município de São Paulo, bem como, aqueles que servem como divisas entre o Município de São Paulo e Municípios da Região Metropolitana, como o Córrego Três Pontes, que está na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos; o Córrego Cabuçú, que está na divisa de São Paulo e Guarulhos; o Rio Pirajussara, que está na divisa de São Paulo com Taboão da Serra. Todos tem suas nascentes em outros municípios e deságuam dentro do Município de São Paulo.

Nestes casos as enchentes ocorrem em rios ou córregos de responsabilidade exclusiva ou compartilhada com o Governo do Estado. Pelo PL 187/02, a responsabilidade pelas enchentes é transferida para o Governo do Município de São Paulo, mesmo que as enchentes tenham sido provocadas por má conservação do leito desses rios e córregos, talvez até por omissão do Governo do Estado. Tal procedimento seria extremamente oneroso ao Município que teria que pagar pesadas indenizações de danos que o Município de São Paulo não deu causa, nem têm competência legal para solucionar-los. Transferindo ao Município de São Paulo, tamanho ônus político, econômico e financeiro.



Câmara Municipal de São Paulo

Em segundo lugar, o Projeto de Lei 187/02, autoriza a indenizar até os moradores de áreas irregularmente ocupadas às margens dos rios e córregos ou ocupantes de áreas de mananciais que venham a sofrer prejuízos com as inundações, mesmo que essas inundações ocorram nas áreas de transbordo natural dos córregos e rios. O Projeto dá um prêmio a quem ocupa área de preservação ambiental. Se aprovado este PL, será o maior incentivo já visto para que aumentem as ocupações irregulares às margens de rios e córregos do Município de São Paulo.

Em terceiro lugar, queremos salientar que muitas indústrias instaladas em toda a Região Metropolitana de São Paulo têm constantemente descarregado no ar e na água inúmeros resíduos poluentes causando verdadeira degradação do meio ambiente, provocando enormes transformações climáticas, contribuindo para a alteração da intensidade dos ventos, das chuvas e das temperaturas. Ajudando a produzir mais desequilíbrio nas Estações do Ano. Esse desequilíbrio ocasiona as fortes chuvas que num curto espaço de tempo, despejam uma grande quantidade de água que o leito normal dos córregos e rios não conseguem escoar, inundando as áreas urbanas próximas às suas margens, muitas vezes, parte de sua área de transbordo natural, em muitos casos, ocupada irregularmente.

O PL 187/02, não dá nenhuma punição a essas indústrias, que venha a compartilhar responsabilidades por esses danos causados ao meio ambiente e quer transferir o ônus para a Prefeitura de São Paulo. Tirando da iniciativa privada a responsabilidade e passando para o Poder Público Municipal. É como se fosse um prêmio a quem ajudou em muitos casos a produzir danos ao meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

Do ponto de vista jurídico, consta dos Autos do Projeto de Lei n.º 187/02, o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou por unanimidade do voto de seus Membros a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a obrigatoriedade de indenização, pela Prefeitura de São Paulo, por danos causados aos munícipes cujos imóveis disponham de auto de regularização, sejam atingidos pelas enchentes (fls. 14).

Vejamos parte do conteúdo do referido Acórdão:

“ O vício da inconstitucionalidade atinge por inteiro a aludida Lei, já no art. 7º ao definir a culpa presumida da Prefeitura nos casos de enchente, já no procedimento disciplinado pelos demais artigos a partir dessa presunção, certo que pretensão indenizatória sem tal conotação poderá, administrativamente, ser formulada, observados os trâmites previstos na Lei Municipal n.º 8.777/78 e no Decreto Municipal n.º 15.306/78, que a regulamentou.

Vale de qualquer modo, aduzir que o art. 4º da Lei Municipal n.º 11.341/93 infringe o princípio do devido processo legal, especialmente quanto à exigência do contraditório e da ampla defesa com relação à própria Administração, que se descumprem, à evidência, ante a exigüidade do prazo para manifestação sobre o pedido indenizatório (fls. 22)”.

Raciocínio semelhante serve para analisar o art. 1º, do PL 187/02, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo indenizar vítimas de enchentes ocorridas no



Câmara Municipal de São Paulo

território de São Paulo, presumindo a culpa da Prefeitura, e obrigando a Prefeitura indenizar em 90 (noventa) dias os bens destruídos ou danificados por enchentes, sem o devido processo legal, sem exigência de contraditório, nem direito à defesa, abrindo possibilidade de ocorrer indenizações a quem não tenha o devido direito.

Portanto, esta matéria objeto do PL 187/02, já foi abordada na Lei Municipal n.º 11.341, de 12/02/93, e a mesma, já foi declarada inconstitucional.

São essas razões, mais que suficientes, para votarmos **contrário** ao Projeto de Lei n.º 187/02.

São Paulo, 28 / 05 / 03

Vereador J.F. Zelão

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 30/ Maio / 2003
página 41 volume 2.134
Conferido A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/06/03

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/06/03 as 12:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Roberto Trípoli
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
24/06/2003
[Assinatura]
Presidente

REDISTENÇÃO
Ao nobre Vereador Roger Lin
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
22/09/2003
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº -37a 39-
22/10/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº - 37 - do

Processo 187/02
Hélio Hiroaki Takahashi
Esp. 11123

16 - PAR
16-1501/2003

PARECER N. _____ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AO PROJETO DE LEI N. 187/2002 DA BANCADA DO PSDB.

O referido Projeto de Lei versa sobre a indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do município de São Paulo, e dá outras providências.

Na Comissão de Justiça, em voto em separado, do Nobre Vereador Willian Woo (fls. 05/06), exarado foi a constitucionalidade e legalidade da propositura.

Na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 7), deu-se o encaminhamento de pedido de esclarecimento dos órgãos municipais competentes.

Em resposta (fls. 13), a Assessora Chefe da SIS/ATAJ (Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos), com lastro na declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, aduziu a inconstitucionalidade da propositura. Ressalta-se que a declaração de inconstitucionalidade, supra referenciada, foi prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 18/24).

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com oferta de substitutivo (fls. 30/31), com voto contrário, em separado, de autoria do Nobre Vereador J. F. Zelão (fls. 32/36).

Os autos do processo legislativo foram encaminhados para a Relatoria do nobre Vereador Roberto Tripoli e, com redesignação para o Nobre Vereador Roger Lin.

Trata-se de projeto de Lei de relevante interesse público, devendo-se, entretanto, com todo o respeito, adequar-se ao ordenamento jurídico vigente, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adota a teoria do risco administrativo em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, com a excludente de danos gerados por Força Maior ou Caso Fortuito ou, quando a vítima tenha participado de modo parcial ou total para a ocorrência do dano, quando então, respectivamente, a indenização dever ser concorrente ou excluída por culpa da própria "vítima".

Posto isto, com todo o respeito, apresenta-se o seguinte substitutivo, para a devida e justa apreciação do plenário desta casa.

17 - RELCOM
17-4149/2003

Vereador Roger Lin



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº -38- do
Processo 187/02
Hélio Hideo Takemitsu
Reg. 11123

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 187/2002.

DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ENCHENTES OCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1. - O Poder Público Municipal fica obrigado a indenizar as vítimas de enchentes, ocorridas no âmbito do Município de São Paulo, geradas por ação ou omissão de serviços públicos, em imóveis com a devida regularidade jurídico-fiscal.

Art. 2 - Excluem-se os danos advindos de força maior e caso fortuito, bem como aqueles causados por ação ou omissão da própria vítima, de modo direto ou indireto, quando então a indenização será aferida para excluir ou atenuar a responsabilidade da administração pública municipal.

Art. 3 - Para a obtenção da indenização, na esfera administrativa, o interessado deverá comprovar a propriedade ou a posse e a perda dos bens, através de documento idôneo ou, na falta deste, por meio de declaração do contribuinte e de duas testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único: Para os fins dos objetivos desta Lei, o processo administrativo, será observado até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado anualmente pela evolução de índice a ser estabelecido pelo Decreto Regulamentador.

Art. 4 - O processo administrativo deverá ser concluído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do processo administrativo, salvo impossibilidade com a devida e justa justificativa.

Art. 5 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Roger Lin

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Bela Vista - SP - Tel: (011) 3111-2290
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52^a SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº -39- do
Processo 187/02
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22 / 10 / 2003.


ROGER LIN
VEREADOR


Contrário


Dr. Farhat

DR. FARHAT
PRESIDENTE
§ ÚNICO, ART. 50 RI


Contrário
Simbora
Contrário

Vereador Roger Lin

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Bela Vista - SP - Tel: (011) 3111-2290
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 10 / 03

página 79 coluna 12

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 23 / 10 / 03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

nº 23 / 10 / 03 às 18 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador *JOSÉ ANTONIO*

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 de 10 de 2003

[Signature]
Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador *José Antonio*

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25 de 03 de 2004

[Signature]
Presidente

Segue	juntado	nessa data
Documento	e papel de informação	nº 36
Rubricado	sob folha	nº
		Em 14 / 10 / 03

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 18102; 17/11/04

Papel para informação, rubricado como folha nº ...70...

[Handwritten signature]
465

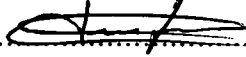
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>Milton Leite</u>
deferido na reunião ordinária de: 17/11/04
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>Gilson Barreto</u>
deferido na reunião ordinária de: 15/12/04
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 41
do processo nº 01-1871 2002 1110112005 (a).....


José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com - 41 - fls.

Arquivado em 11 1 01 1200 5

O Func.º 

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33